

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 172/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA RESERVAR 5% DAS VAGAS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO PIAUÍ AOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 172, de 28 de setembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% DAS VAGAS DE EMPREGO, PARA EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL, EM TODOS OS EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DIRETOS SEM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Infere-se do sobredito projeto de lei que o seu escopo é garantir oportunidade de trabalho a ex-presidiários que já cumpriram suas penas visando desestimular a reincidência. Para tanto, estabelece que nas licitações promovidas pela administração pública estadual direta e indireta do Estado do Piauí, para a contratação de prestação de serviços que prevejam a contratação de mão-de-obra, constará cláusula que assegure reserva de vagas para egressos do sistema carcerário.

Projeto de Lei proposto em 28 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, é de se destacar que a matéria da proposição ora analisada não se encontra entre as hipóteses acima elencadas, não havendo, assim, nenhum impeditivo quanto à competência para a sua iniciativa.

Sobre o objeto do projeto, cabe registrar, de início, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encabeça o programa “*Começar de Novo*”, compondo-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para a necessidade de

recolocação, no mercado de trabalho e na sociedade, dos presos libertados após o cumprimento da pena.

Por certo, o problema enfrentado pelos egressos do sistema carcerário para se recolocarem no mercado de trabalho é uma realidade. O preconceito e a falta de capacitação geram obstáculos muitas vezes intransponíveis. Sem oportunidade no mercado de trabalho, o ex-presidiário perde opções de subsistência e enxerga no crime uma das poucas alternativas para continuar se mantendo. O preconceito da sociedade contra as pessoas que cometeram delitos acaba estimulando a criminalidade.

O presente projeto de lei trata de um assunto de extrema relevância social, expressando o tratamento especial que o Estado deve conferir aos ex-presidiários que já cumpriram suas penas, em face da falta de oportunidade e preconceito no mercado de trabalho, fato que, por certo, estimula a reincidência na criminalidade. Assim, é dever da sociedade e do Estado resgatar a cidadania dessas pessoas por meio da reinserção social e, principalmente, no mercado de trabalho.

Recomenda-se, entretanto, alguns ajustes necessários a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa. Aperfeiçoando o projeto de lei em análise, apresentamos a **Emenda nº 1**, que inclui entre os beneficiados pela presente lei "os cumpridores de medida de segurança e penas alternativas", visto que os essas pessoas também sofrem com a condição de já terem enfrentado um processo criminal, mesmo tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo não deixam de aparecer os antecedentes criminais; sugerimos, ainda as **Emenda nº 2**, que inclui artigo com o intuito de garantir um benefício às empresas obrigadas por esta lei, o que pode servir, inclusive, de estímulo às empresas que voluntariamente aderirem à ação. Assim, poderia ser oferecida às empresas uma certificação social expedida pela Secretaria Estadual de Trabalho e Empreendedorismo, tendo como vantagem a preferência nas licitações estaduais em caso de empate, sem prejuízo do

"Art.... As empresas obrigadas por esta lei e aquelas que voluntariamente aderirem à ação prevista nesta lei terão a certificação social expedida pela Secretaria Estadual de Trabalho e Empreendedorismo, tendo preferência nas licitações estaduais em caso de empate, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.666/93.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde convier:

Art. - O encaminhamento para seleção de beneficiados para as vagas previstas nesta lei será feito pela própria Secretaria Estadual de Trabalho e Empreendedorismo, em consonância com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e suas Varas de Execução Penal e de Medidas e Penas Alternativas."

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º desta lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, o nosso parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, aos ____ de novembro de 2011.

M. Coelho

Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO POR
em, 06 / 12 / 88
<i>[Signature]</i>
Presidente da Comissão da
<i>Justiça</i>

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Obs:
Voto contrário ao
Dep Robert Rios.